



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602216-61.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** JOSÉ EDUARDO DA SILVA DE FREITAS

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato JOSÉ EDUARDO DA SILVA DE FREITAS, relativa às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado se deu em 04.06.2021 (ID 41820083).

A União peticionou (ID 45011478) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45011479), cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 17.407,04, em sessenta prestações mensais e fixas de R\$ 290,11, foi realizado sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão do devedor do CADIN, caso tenha sido incluído no referido cadastro por essa Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.